

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO N.º 1 DO COMITÉ MISTO UE-OLP

de 8 de maio de 2014

que altera o artigo 15.º, n.º 7, do Protocolo n.º 3 do Acordo provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

(2014/867/UE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, nomeadamente o artigo 39.º do Protocolo n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 15.º, n.º 7, do Protocolo n.º 3 do Acordo provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro ⁽¹⁾, («Acordo»), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Decisão n.º 1/2009 do Comité Misto CE-OLP, de 24 de junho de 2009 ⁽²⁾, permite, sob certas condições, o draubaque ou a isenção parcial de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente até 31 de dezembro de 2009.
- (2) Com base num pedido da OLP, a Comissão havia proposto em 2010 uma prorrogação da aplicação do artigo 15.º do Protocolo n.º 3 anexo ao acordo até 31 de dezembro de 2012. Todavia, o Comité Misto CE-OLP nunca adotou essa decisão.
- (3) Por uma questão de clareza e a fim de garantir a previsibilidade económica a longo prazo e a segurança jurídica para os agentes económicos, bem como para regularizar o período abrangido pela proposta da Comissão, as partes acordaram em prorrogar por seis anos a aplicação do artigo 15.º, n.º 7, do Protocolo n.º 3 do Acordo, a partir de 1 de janeiro de 2010.
- (4) O Protocolo n.º 3 do Acordo deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) Dado que o artigo 15.º, n.º 7, do Protocolo n.º 3 do Acordo caducou em 31 de dezembro de 2009, a presente decisão deve aplicar-se com efeitos desde 1 de janeiro de 2010,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 15.º, n.º 7, último parágrafo, do Protocolo n.º 3 do Acordo provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, passa a ter a seguinte redação:

«O presente número é aplicável até 31 de dezembro de 2015, podendo ser revisto por comum acordo.».

⁽¹⁾ JO L 187 de 16.7.1997, p. 3.

⁽²⁾ JO L 298 de 13.11.2009, p. 1.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2010.

Feito em Bruxelas, em 8 de maio de 2014.

Pelo Comité Misto

O Presidente

H. MINGARELLI
